



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT
Curso de Graduação em Direito

CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL PRATICADOS NO MEIO VIRTUAL**

Quixadá, Ceará

CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E OS CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL PARTICADOS NO MEIO
VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II e conclusão do Curso de Direito da
Faculdade Dom Adelio Tomasin – FADAT.

Professor: Ms. José Carneiro Rangel Júnior.

Quixadá, Ceará

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

LI187

Lima, Cleudna Dávila do Carmo

A proteção integral da criança e do adolescente e os crimes contra a dignidade sexual praticados no meio virtual: / Cleudna Dávila do Carmo Lima. – 2025.

40 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) José Cameiro Rangel Júnior.

Palavras-chave: Crimes virtuais, Proteção integral, Infantojuvenil.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, á Deus que me tem dado muita força para continuar mesmo diante das dificuldades.

Em memória, á minha mãe, Clevânia, que mesmo não estando mais fisicamente a meu lado, foi e sempre será a minha maior inspiração, um exemplo de força, dedicação, que sempre me incentivou a estudar e buscar o melhor para mim.

Ao meu pai, Francisco, que sempre trabalhou, se esforçou para que eu pudesse ter uma boa educação, e com isso pude chegar até aqui, a conclusão do curso de Direito.

Ao meu noivo, Daniel, que sempre esteve do meu lado me incentivando, me apoiando.

Ao meu orientador, professor Mestre Rangel, por todo o apoio na realização deste trabalho.

Á professora Cibele, que ao longo da minha caminhada acadêmica se tornou uma amiga pessoal, e me icentivou a não dessitir dessa manografia.

A todos os professores do Curso de Bacharelado em Direito, pelos conhecimentos por mim adquiridos, que me possibilitaram chegar até este momento.

Aos meus colegas, pela parceria e companheirismo em todos os momentos.

À comunidade da FADAT, pelos anos de convivência e aprendizado conjunto.

Ao meu noivo, Daniel, à minha mãe,
Clevânia, ao meu pai, Francisco e a todos que
sempre estiveram presentes em minha vida,
sobretudo nos momentos mais difíceis.

"Rendei graças ao Senhor, porque ele é bom, e a sua misericórdia dura para sempre" (Salmos 100:5)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRATICADOS NO MEIO VIRTUAL

CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - apresentado à Banca
Examinadora e aprovado em ____/____/____.

Prof. Ms. José Carneiro Rangel Júnior.

Prof. Trabalho de Conclusão de Curso II

Cibele Faustino

Walter Moura do Carmo

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e de seus docentes, declara isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como por obras com similaridades parciais, totais ou conceituais, sendo de responsabilidade dos alunos a produção e a qualidade das mesmas, bem como a veracidade, a verossimilhança e a confiabilidade dos dados apresentados nos trabalhos.

Acadêmico

Professor da Disciplina

Professor da Disciplina

Coordenador de Curso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 Evolução do Princípio da Proteção Integral para Crianças e Adolescentes ...	14
1.1 . A Doutrina da Proteção Integral	21
1.2 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Proteção Integral	23
1.3 . Dignidade Humana e Dignidade Sexual.	26
2. A Influência da Internet nos Crimes contra a Dignidade Sexual.....	25
2.1 . Contextualização do Ambiente Virtual.....	26
2.2 Exploração Sexual Infantil Virtual.....	27
2.3 Desafios e Limitações da Legislação Brasileira.....	28
3 Proteção Integral e Responsabilidades Sociais.....	29
3.1 O Papel dos Pais na Proteção Digital.....	30
3.2 A Atuação dos Educadores e das Instituições de Ensino.....	31
3.3 Responsabilidade do Estado e da Sociedade Civil.....	32
7 METODOLOGIA.....	35
8 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO	34
REFERÊNCIAS	36

RESUMO

A expansão da internet possibilitou que as pessoas tivessem mais uma ferramenta de interação social, e consequentemente também as crianças e os adolescentes, que hoje em dia passam cada vez mais tempo navegando na internet sozinhas, sem a supervisão dos pais ou responsáveis, com isso, esse público fica vulnerável, expostos nas redes, porque são pessoas em desenvolvimento como diz a própria lei. Nesse cenário, surge os crimes praticados no meio virtual tais como: abuso sexual virtual, sexting, entre outros. Assim, evidencia-se que a presente pesquisa tem como objetivo a análise das características desses crimes praticados no meio virtual contra crianças e adolescentes no Brasil, sob a ótica da proteção integral, buscando estratégias de combate e prevenção, bem como as dificuldades enfrentadas para a punição desse delito, deve ter uma atuação conjunta entre a família, a sociedade e o Estado na proteção desse público. Outro ponto, é a abordagem das leis vigentes, e as propostas legislativas para coibir a prática dos crimes sexuais virtuais. Por fim, destaca-se a necessidade de uma legislação mais atualizada e de políticas públicas eficazes que garantam a segurança e a dignidade das crianças e adolescentes na internet.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Proteção integral. Infatojuvenil

ABSTRACT

The expansion of the Internet has made it possible for people to have another tool for social interaction, and consequently also for children and adolescents, who nowadays spend more and more time surfing the Internet alone, without the supervision of their parents or guardians. As a result, this group becomes vulnerable and exposed on the networks, because they are people in development, as the law itself states. In this scenario, crimes committed in the virtual environment arise, such as: virtual sexual abuse, sexting, among others. Thus, it is evident that the present research aims to analyze the characteristics of these crimes committed in the virtual environment against children and adolescents in Brazil, from the perspective of comprehensive protection, seeking strategies to combat and prevent, as well as the difficulties faced in punishing this crime. There must be a joint action between the family, society and the State in protecting this group. Another point is the approach to current laws and legislative proposals to curb the practice of virtual sexual crimes. Finally, we highlight the need for more up-to-date legislation and effective public policies that guarantee the safety and dignity of children and adolescents on the internet.

Keywords: Cybercrimes . Comprehensive protection . Children and young people

INTRODUÇÃO

A construção desta monografia se deu com base em uma revisão bibliográfica das principais fontes do Direito: a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência. Originou-se de leitura, interpretação e sistematização das ideias contidas no material pesquisado. Conforme já mencionado, fez-se uso da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

No tocante à Doutrina, empregou-se, com maior predominância, o livro *Violência em tela*, dos autores Alex Sandro Gomes Pessoa, Bárbara Cristina Soares Sena e Haryadany K. Macedo Muniz, em sua 1ª edição, datada do ano de 2023, pela Editora Appris. Não obstante, também se entendeu por bem que houvesse o diálogo com ideias contidas em obras de artigos científicos, e também em teses de monografia.

Tudo isso foi essencial para se produzir um trabalho que, para além de ser contudista e, portanto, técnico-científico, agregou um pensamento crítico e reflexivo acerca de como a internet pode influenciar as crianças e os adolescentes, deixando-os vulneráveis, suscetíveis a diversos crimes cibernéticos, e como é importante que o princípio da proteção integral seja empregado em sua totalidade para a proteção desse público.

A internet surgiu no final da década de 1980 no Brasil com a criação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), conforme dados colhidos no Brasil Escola e, a partir no século XXI, está cada vez mais presente na vida das pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, que hoje em dia utilizam constantemente sem a supervisão dos pais, e, dessa forma, ficam vulneráveis e expostas aos crimes que podem acontecer com o uso da rede mundial de computadores, com isso, é necessário encontrar meios para sua proteção integral e combate.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas leis que punem a prática de crimes virtuais, que estão estabelecidas no Código Penal e em Leis esparsas, são elas: a) Lei nº 12.709/2012 (Lei Carolina Dieckmann) essa, lei estabeleceu penalidades específicas para invasão de dispositivos informáticos e também para a

obtenção não autorizadas de dados; b) Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que regulamenta a proteção dos dados e prevê sanções casos aja vazamentos, e por último, c) Lei nº 14.132/2021, que alterou o art. 147-A do Código penal, incluindo na previsão legal os crimes de Stalking e Cyberstalking.

No que tange aos crimes virtuais sexuais, infelizmente é difícil sua sanção, pois, com a tecnologia avançada, com o uso da inteligência artificial, muitas vezes os criminosos se escondem, ou até se passam por outra pessoa para atrair suas vítimas, e a premissa da internet “ ser uma terra sem lei “ se torna verdadeira.

É importante destacar que no Brasil ainda não existe uma legislação específica para os crimes cibernéticos sexuais, mas existem vários órgãos especializados responsáveis a combater os crime virtuais convencionais, um exemplo disso é a Safernet uma associação civil de direitos privado, sem fins lucrativos, com foco nos Direitos Humanos, cuja finalidade é tentar transformar a internet em um ambiente mais seguro e ético. E tem parcerias com a Polícia Federal, o Ministério Público Federal (MPF) e a Procuradoria-Geral Federal, e com empresas como o Google, Facebook, e o X , antigo Twitter.

É de fundamental relevância o projeto de lei que tipifica e pune o crime de estupro virtual. Esse projeto sob nº 1891/23 tem como objetivo punir com as mesmas penas aplicáveis ao crime de estupro e de estupro de vulnerável, o estupro na modalidade virtual, o crime é praticado a distância, por meios digitais. E foi aprovado na Câmara dos Deputados. A Autora do projeto é a Deputada Renata Abreu (Pode-SP) e ela afirma que “ já foi aberto o primeiro precedente para o Brasil, na cidade de Teresina(PI), em que foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no País” .

Diante do breve exposto, o presente trabalho possui como objetivos analisar os crimes contra a dignidade sexual no ambiente cibernético contra crianças e adolescentes , como vem acontecendo o seu crescimento no Brasil, estratégias de proteção integral e quais os impactos desse crime na vida das vítimas.

O ponto de partida para definição do problema reside na dignidade sexual,

bem jurídico inerente a todo ser humano e tutelado pelo nosso código penal e que infelizmente é constantemente violado, principalmente quando a vítima é criança ou adolescente.

Nesse cenário questiona-se: I) Qual o papel dos pais, dos educadores e da sociedade para na proteção das crianças e jovens contra crimes sexuais online? II) Até que ponto a legislação e as medidas de proteção atuais são eficazes em um cenário digital que está em constante evolução?. Essas respostas, portanto, ajudam a fortalecer os motivos para a elaboração desta monografia.

Proteger as crianças e jovens dos crimes na internet é um esforço em conjunto e exige responsabilidades, que podem ser divididas entre os pais, os educadores e a sociedade, vejamos: Os pais têm o papel de educar e dialogar com seus filhos, mantendo uma comunicação aberta para falar sobre segurança online, orientá-los sobre os riscos da internet, bem como incentivar seus filhos a falarem sobre suas experiências ao navegar na rede de computadores. Devem monitorar o uso da tecnologia estabelecendo limites de horários para que possam buscar entretenimento de outras formas ,e ,dessa forma evitar a exposição excessiva e perigosa desse público.

Educadores devem promover palestras, e trabalhos para os alunos cujo objetivo seja falar sobre segurança online, e privacidade. As escolas devem capacitar seus profissionais para que eles possam conseguir identificar sinais de abuso, comportamentos estranhos, e assim tornar o ambiente escolar em um ambiente em que eles possam se sentir a vontade e seguros para relatar problemas, fornecerem apoio psicológico aos seus alunos.

A sociedade em conjunto com o Estado devem promover campanhas, sejam na internet, sejam presencial para alertar as crianças e adolescentes aos riscos dos crimes que podem sofrer na internet, bem como estratégias de proteção. Podem ajudar também apoiando as leis e incentivando sua aplicação, e apoiar as vítimas a denunciarem.

II) Falar sobre a eficácia da legislação e das medidas de proteção é um tema

muito complexo e multidimensional. E existem alguns pontos a serem considerados: A Desatualização das leis que não acompanham a evolução da sociedade, e, principalmente, da tecnologia que hoje em dia está em constante evolução.

A dificuldade de punir os responsáveis pelos crimes praticados no ambiente virtual em âmbito global, pois cada país tem suas leis próprias.

Deve existir uma inovação e uma melhora na regulamentação da cibersegurança, pois essas leis de proteção de dados e cibersegurança precisam evoluir para que seja possível enfrentar ameaças e que seja possível de forma eficaz punir os responsáveis por praticar crimes contra inocentes na internet, tendo em vista que, nos dias atuais, ainda não existe uma lei específica para punir com rigor esse tipo de crime.

O presente trabalho, cujo tema são os crimes cibernéticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescente e sua proteção integral, é uma questão de extrema importância, tendo vários debates na doutrina sobre o uso da internet surgiram novas formas de exploração e abusos, e dessa forma, é necessário que o Estado seja mais rigoroso e proativo.

Outro ponto que merece destaque, é o aumento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes que navegam na internet sozinhos e podem ser expostos a conteúdos prejudiciais, e até mesmo sofrerem exploração e assédio sexual.

Assim, a presente pesquisa justifica-se por interesse acadêmico jurídico, que será utilizado princípios elencados aos Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente, bem como doutrinas, artigos, teses de TCC'S, entre outros.

Objetifica-se que analisar o que é dignidade sexual, e como acontece a tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a proteção integral da criança e do adolescente, faremos uma análise dos crimes tipificados no Código Penal e Estatuto da Criança e Adolescente.

1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL VOLTADO À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Inicialmente , é preciso conceituar criança e adolescente para que se possa reproduzir de maneira mais objetiva, a evolução dos direitos desses sujeitos , que nem sempre “ existiram” histórica e socialmente (Oliveira, 2017).

Atualmente, para conceituar esse público, a condição é a idade. Conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989: “ criança é todos ser humano menor de 18 anos”, enquanto para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90 : “ criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade “ (Oliveira,2017).

De acordo com Corral(2004) nas sociedades antigas(grega ou romana) a criança e o adolescente não eram suscetíveis a proteção jurídica, eram considerados objetos da propriedade estatal ou parental, apenas a uns anos atrás que começaram a olhar para a criança e o adolescente como uma pessoa de sujeito de direitos, em que passaram a ter direitos e liberdades.

Na época do Brasil Colônia, não havia qualquer tipo de proteção destinada à criança e o adolescente, as meninas órfãs eram trazidas de Portugal para o Brasil para casarem-se com os súditos da Coroa, e naquele tempo as viagens eram feitas nas embarcações e elas eram obrigadas a aceitarem abusos sexuais. (Corrêa, 2017)

Na idade antiga, o pai detinha a autoridade familiar absoluta da época, eles que decidiam o futuro dos seus dependentes, sobre a vida ou a morte, pois os filhos não eram sujeitos de direito eram considerados propriedades. Com isso, o pai entregava os filhos saudáveis para um tribunal do Estado, para transformá-los em “ Guerreiros”, dessa forma, ficavam como patrimônio do Estado. Naquela época também era comum fazer o sacrifício religioso de crianças por conta de sua pureza, bem como de sacrificarem crianças doentes, com deficiência, pois eram considerados como um peso para a sociedade. (Amim, 2023).

Afirma, Veronese (1997,p.10) que o Código de menores surgiu em 1979, esse código modificou o entendimento acerca da culpabilidade, da responsabilidade e do discernimento, e foi por meio desse código que o termo “ menor” ficou conhecido até os dias atuais, seu objetivo era fazer menção aos menores de 18 anos em que se encontram em situação de carência material ou moral, os infratores, abandonados, delinquentes.

Segundo (Paula, p.21), a evolução do tratamento jurídico destinado às crianças e aos adolescentes podem ser compreendidas por meio de quatro fases ou sistemas :a)Fase da absoluta indiferença, nessa etapa, não existiam normas específicas relacionadas a essas pessoas, eles eram completamente desconsiderados pelo ordenamento jurídico; b)Fase da mera imputação criminal: nesta fase, as leis tinham como único objetivo coibir a prática de ilícitos por parte dessas pessoas, sendo exemplos as Ordenações Afonsinas e Filipinas, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890; c) Fase Tutelar: Nessa etapa, o mundo adulto passou a exercer poderes para promover a integração sociofamiliar do público infantil, com tutela reflexa de seus interesses pessoais, como previsto no Código Mello Matos de 1927 e no Código de Menores de 1979. E por último, d) A fase da Proteção Integral , em que as leis passaram a reconhecer direitos e garantias às crianças, considerando-as como pessoas em desenvolvimento.

É nesse contexto que se insere a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolida essa visão de proteção integral.

1.1 A Doutrina da Proteção Integral: Fundamentos e Princípios

Dessa forma, atendendo o disposto no inciso XV do art.24 da Constituição Federal, foi editada, O Estatuto da Criança e do Adolescente, e não, foi denominado “ Código”, porque segundo Nogueira(p.7), em sua obra, o Senador Gerson Camata, optou por Estatuto, pois código tem a ideia de punir, e Estatuto claramente tem a ideia de tutelar os direitos.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente adotou expressamente a doutrina da proteção integral, em que o legislador optou por seguir a interpretação

dos dispositivos constitucionais, bem como se inspirou nas normas internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Lépore, 2023). Observe-mos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, se averigua, que de acordo com o artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990), a criança e o adolescente, são sujeitos de direito:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De acordo com Pereira (2000), os sujeitos destinatários da proteção integral apresentam três características distintas e específicas: a) a incapacidade para os atos da vida jurídica; b) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e c) titularidade de direitos fundamentais. Desse modo, para (Tomaz, 2023), destaca que um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema jurídico e pela sociedade como um todo é reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, e não apenas como objetos de direitos pertencentes aos adultos.

Justamente nesse contexto, em que as crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, torna-se fundamental destacar alguns desses direitos, especialmente aqueles abrangidos pelo princípio da proteção integral.

No que diz respeito ao direito à vida e à saúde, conforme estabelecido no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o objetivo é garantir a efetivação desses direitos de modo a assegurar tanto o nascimento quanto o desenvolvimento

saudável e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Dessa forma, percebe-se que a preocupação não se limita à mera preservação da vida, mas também à garantia de uma qualidade de vida que possibilite o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente de maneira adequada (Tomaz, 2023).

1.2 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Proteção Integral.

A Constituição Federal de 1988(CF/88) atua como uma verdadeira protetora aos direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes, incorporando diversas conquistas voltadas a garantir seus direitos,

No seu texto, destaca-se a importância da função familiar, que tem responsabilidade direta de cuidar e zelar pelos filhos. No entanto, durante a pandemia de Covid-19, esse público teve mais acessos as telas, por conta do isolamento social , e com isso , foi necessário a importância de fortalecer o papel da família na proteção e no cuidado dos menores, mesmo diante de desafios extraordinários.

No § 3º, do art. 5º da CF/1988, O Brasil assinou e ratificou a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das crianças, o que garante a proteção desses direitos, Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal reforça que o Estado tem a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais de maneira absoluta, reafirmando o compromisso com o bem-estar desse grupo, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art.227, atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano, e por essa razão, assegura eles o status de pessoa em desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado promova por meio de políticas públicas (Rossato, 2023).

Assim como a Constituição Federal, o Estado da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º em que traz os pais como responsáveis pela gestão e proteção do cuidados com seus filhos, tendo como objetivo primordial a preservação da dignidade da criança e do adolescentes, independente das circunstâncias,

Essa responsabilidade reforça a primazia de proteger esse público vulnerável, assegurando seus direitos fundamentais de forma integral. Conforme dispõe o artigo 1º desse estatuto, a proteção dos filhos deve ser integral, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento e o bem-estar, em consonância com os princípios de prioridade absoluta e de proteção total como previstos nesse estatuto (Sousa, 2023)

Nesse ponto, a CF/88 trouxe avanços importantes para a proteção desse grupo, incluindo Direitos Fundamentais específicos, além de garantir a preservação do vínculo familiar. Isto reforça o princípio da proteção integral, que assegura assistência social, educação, cidadania e dignidade humana a esses indivíduo.

Esses pontos destacam o compromisso da Constituição em promover o bem-estar e dos direitos das crianças e adolescentes em nossa sociedade. (Sousa, 2023)

A Constituição, por sua natureza de norma absoluta e indispensável, assegura proteção e a efetivação dos Direitos Fundamentais, especialmente aqueles relacionados aos direitos sociais à dignidade da pessoa humana.

Ao longo de toda a Carta Constitucional, encontram-se diversos dispositivos que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes, seja de forma direta ou indireta (Carvalho, 2023).

No que diz respeito aos Direitos Sociais, estes estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe: “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, e a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição “.

Esse dispositivo regula os direitos fundamentais relacionados à sociedade

brasileira, refletindo o anseio por sua efetivação e pelo cumprimento das obrigações de cuidados especialmente por parte dos pais em relação aos seus filhos.

Ademais, a responsabilidade pela implementação desses direitos é compartilhada por todos, conforme destacado no caput 227 da Constituição, que reforça o dever de proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes condições dignas de vida e desenvolvimento integral (Carvalho, 2023)

Certamente, o artigo 227 da Constituição Federal representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e do adolescentes. Essa norma tem como destinatários principais a família, a sociedade e o Estado, cada um com suas responsabilidades específicas,

A família deve zelar pela integralidade física e psíquica dos menores, enquanto a sociedade é responsável por promover uma convivência coletiva harmoniosa. Já, o Estado tem a missão de incentivar continuamente a criação de políticas que garantam esses direitos (Eduardo, 2023)

Para que essa responsabilidade seja cumprida, é fundamental que haja uma integração entre esses agentes, por meio de um conjunto articulado de políticas públicas.

Essa abordagem de responsabilidade compartilhada, conhecida como competência difusa, busca ampliar o alcance da proteção aos direitos desse público, envolvendo diversos atores na promoção de ações de atendimento e cuidado (Eduardo, 2023)

Por fim, vale destacar que a importância e a fundamentação desses dispositivos são tamanhas que eles foram particamente reproduzidos, de forma integral, no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, essa norma reforça a ideia de que a proteção integral dos direitos infantojuvenis depende de uma atuação conjunta e coordenada de toda a sociedade (Paulo, 2023)

O artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança destaca de maneira clara que os Estados-Partes têm como obrigação de reconhecer o direito de todas as crianças de usufruir da previdência social, incluindo o acesso ao seguro social. Além disso, essa norma exige que os países adotem as medidas necessárias para garantir a plena realização desse direito, sempre em conformidade com a legislação nacional de cada país.

Outro ponto importante é que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma adequada, levando em consideração fatores como recursos disponíveis, a situação econômica da criança e de seus responsáveis pelo seu sustento, bem como quaisquer outras circunstâncias relevantes ao caso, especialmente quando a solicitação for feita pela própria criança ou em seu nome (Alves, 2023).

O § 1º do artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde de crianças, adolescentes e jovens, permitindo inclusive, a participação de entidades não governamentais nesse processo. Essa disposição reflete a doutrina da proteção integral, que orienta a implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar desses grupos (Luciano, 2023).

Para garantir a efetividade dessas políticas, o texto constitucional determina que devem ser observados alguns preceitos essenciais, tais como: I) A aplicação de um percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência-infantil; II) A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, incluindo ações de integração social do adolescente portador de deficiência.

Essas ações devem envolver treinamento para o trabalho e convivência, além de facilitar o acesso a bens e serviços coletivos, promovendo a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. Dessa forma, a norma busca assegurar uma atenção integral e inclusiva à saúde e ao bem-estar do público infantojuvenil, promovendo sua proteção e inclusão social de forma efetiva (Luciano, 2023).

1.3 Dignidade Humana e Sexual

Nesse contexto explana, Franco (2007) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui uma proposição de caráter fundamental, devendo, portanto, estender-se por todo o ordenamento jurídico de modo a fundamentar todos os direitos consagrados na Constituição.

Segundo Reis (2022), a dignidade da pessoa humana envolve um núcleo existencial comum a todas as pessoas, sendo inerente à sua própria existência. Dessa forma, essa dignidade não pode ser renunciada, violada ou alienada pelo próprio titular, reforçando sua importância como princípio basilar dos direitos humanos e do ordenamento jurídico.

Além disso, a sexualidade humana é considerada uma parte inseparável da dignidade da pessoa, uma vez que está intrinsecamente ligada ao ser humano e faz parte de sua esfera íntima. Por essa razão, ela é protegida como um bem jurídico de natureza penal (FRANCO, 2007).

Nesse sentido, Kordoefer (2021) destaca que, ao proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, busca-se garantir o respeito ao livre consentimento e à formação da vontade dessas pessoas nesse aspecto.

De acordo com Prado (2014), o objetivo é assegurar a todos os indivíduos a capacidade de autodeterminação sexual, promovendo a liberdade de escolha de acordo com suas próprias vontades e convicções.

Diante disso, uma vez que crianças e adolescentes têm direito à dignidade sexual, é fundamental protegê-los de qualquer forma de violência, abuso ou exploração que possa violar esse direito.

Entre as diversas formas de violência, destaca-se o crime de estupro virtual, pois o bem jurídico protegido por essa infração é a liberdade sexual da vítima. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como objetivo garantir

a proteção de menores contra maus-tratos, opressões ou abusos sexuais.

Além disso (Tomaz,2023), o artigo 130 do ECA prevê, como medida cautelar, o afastamento do agressor do lar comum, especialmente quando os responsáveis legais forem os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

É relevante destacar, que crianças e adolescentes têm direito à liberdade, incluindo a liberdade de opinião e expressão. Eles também têm o direito de ter sua integridade física, psíquica e moral protegida, assim como sua dignidade, sendo responsabilidade de todos cuidar para que esses direitos sejam respeitados.

É essencial assegurar que eles não sofram qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Ainda, o princípio da proteção integral e prioritária é um fundamento central na interpretação e aplicação de todas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme o inciso II do artigo 100 da lei (BRASIL, 1990).

Vale destacar que o direito à educação, que tem como objetivo promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, é fundamental para prepará-los para exercer a cidadania e se qualificarem para o mercado de trabalho, conforme previsto no artigo 53 do ECA (BRASIL, 1988).

No entanto, essa educação não pode acontecer em qualquer ambiente, sendo imprescindível que o espaço seja adequado, promovendo respeito, segurança e dignidade. Dessa forma, garante-se o desenvolvimento completo e harmonioso de crianças e adolescentes (Leandro, 2023)

Ademais, o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 destaca o princípio da paternidade responsável, que determina que pais e responsáveis devem estar envolvidos na vida de seus filhos menores de 18 anos, oferecendo orientação, proteção e apoio durante o processo de crescimento. Essa participação deve perdurar até que o indivíduo alcance a maioridade civil, momento em que passa a assumir a responsabilidade por seus próprios atos (BRASIL, 1988).

Segundo Tomaz (2023), Após compreender a relevância do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, é importante destacar que, no ambiente das interações virtuais, especialmente nas redes sociais e na internet, esses jovens estão vulneráveis a diversos riscos. Nesse contexto, há uma incidência significativa de crimes contra a dignidade sexual, além de outros delitos cibernéticos, que podem transformar-se em ameaças reais à integridade e ao bem-estar desse público vulnerável.

2 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) tem crescido exponencialmente em todo o mundo. Desde os primeiros passos para a criação da internet, por volta da década de 60, até os dias atuais, seu uso tem se tornado cada vez mais comum e frequente (CARVALHO, 2006).

2.1 O ambiente virtual e sua complexidade

Apesar da importância da viabilização do acesso à tecnologia, pesquisadores têm se preocupado com o impacto que o uso excessivo das TICs pode provocar no desenvolvimento de crianças e adolescentes (BEZERRA, 2016), principalmente quando o uso vem acompanhado de hábitos nocivos e baixa supervisão dos responsáveis.

Embora o Código Civil do Brasil, em sua Lei nº 10.406, estabeleça que crianças e adolescentes devam ser instruídas e monitoradas ao usarem a internet, de acordo com a TICs Kids Brasil 2019, apenas 57% dos responsáveis declararam monitorar as atividades dos filhos na internet de forma participativa (MUNIZ, 2022).

Segundo Haryadany (2022, p. 25) A internet pode funcionar como fator de risco ou proteção para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, dependendo do seu uso e da qualidade da supervisão que recebem. Assim diz os referidos autores:

O uso excessivo de tecnologias e redes sociais por adolescentes e jovens são fatores de risco para essa população. O impacto na saúde mental de jovens é um tema recorrente na literatura. E foram feitas pesquisas, principalmente com adolescentes, mostraram uma correlação significativa entre transtornos mentais e uso abusivo da internet.

Outro fator de risco a ser considerado em relação ao uso das TICs é o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos prejudiciais relacionados ao suicídio e a comportamentos autolesivos. Pois o suicídio diz respeito à morte em decorrência de um ato praticado pela própria pessoa com a intenção de provocar a própria morte (DURKHEIM, 2020; ET AL., 2013).

Segundos dados da Organização Mundial da Saúde em (2020), essa é uma das principais causas de mortes entre jovens. Já para o autor MADGE (2008), diz que o comportamento autolesivo é aquele em que a pessoa machuca a si mesmo com objetos cortantes e medicamentos em grande escala (GOMES, 2022).

Com a popularização e expansão do uso da internet e das redes sociais entre esse público se fez necessário a criação do programa de prevenção e canais de denúncia de crimes virtuais, a chamada SaferNet, é uma Organização Não Governamental (ONG), ela tem parceria com os Ministérios Públicos e com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (FURUKAWA, 2022).

O Monitoramento dos pais de forma não coercitiva aparece na literatura como um ponto importante para a proteção à vitimização de crimes Virtuais (FERRIANI ET AL, 2019). E as empresas internacionais de tecnologia tem focado nisso, um exemplo é o aplicativo de monitoramento familiar da Google, denominado Google Family Link, que consiste em supervisionar os tipos de conteúdo acessados por crianças e adolescentes, bem como a verificação do tempo de uso na internet, além de oferecer recursos de bloqueio de sites, dispositivos, e da localização do usuário em tempo real (PESSOA, 2022).

Percebe-se que, no contexto internacional, diversas intervenções têm se concentrado na psicoeducação como estratégia de prevenção aos crimes virtuais

envolvendo crianças e adolescentes.

A psicoeducação pode ser entendida como um conjunto de práticas educativas realizadas no cotidiano de indivíduos ou grupos, promovidas por um profissional (educador), e que tem como base o princípio do desenvolvimento e aprendizado do sujeito dentro de seu contexto comunitário (BAZON, 1997).

Buscando agir no campo da prevenção aos crimes virtuais essas intervenções psicoeducacionais busca integrar diferentes agências de proteção, como a família , escola comunidade e profissionais da área da saúde (HOLT ET AL. 2019).

Alex Sandro Pessoa (2022, p. 32), a respeito da educação sexual, esclarece:

Outra discussão relevante, especialmente para a prevenção de crimes virtuais, é a educação sexual. Contrariando o senso comum, a educação sexual não se refere somente ao ato sexual, mas permite o debate sobre anatomia humana, relações afetivas não violentas, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, autocuidado e relações sexuais seguras.

Além disso, um dos focos centrais da educação sexual é o aprendizado sobre como identificar e prevenir situações de abuso sexual, incluindo toques não consentidos, disseminação de imagens íntimas, pornografia e exploração sexual de crianças e adolescentes (ALENCAR et al., 2008).

Bárbara Cristina Soares Sena (2022 p. 32) por fim afirma:

É, portanto, também necessários capacitações e elaboração de matérias didáticos voltados aos professores da rede básica de ensino, que constitui como principal espaço de ensino de educação sexual, a fim de adequar o conteúdo abordado de acordo com a faixa etária dos jovens, e dos infantes, além de abordar conteúdos relevantes para a autoproteção o que inclui comportamento e as ações na internet e redes sociais.

Conforme a citação da autora, é necessário capacitar os profissionais da educação básica para eles possam elaborar meios de ensino a educação sexual, adequando de acordo com cada faixa etária, com isso, as crianças, e os adolescentes vão ser capazes de se autoprotegerem, identificando sinais de um possível abuso, bem como expandir essas ações para os meios de comunicação.

2.2. Exploração Sexual Infantil Virtual: modus operandi e efeitos

A exploração sexual infantil, é um fato constatado desde os tempos antigos. De acordo com alguns historiadores era habitual, na Roma Antiga, os homens de poder ter relações sexuais com púberes, tanto meninas como meninos. Até o imperador romano Tibério praticava atividades sexuais envolvendo crianças, de acordo com escritas de Suetônio (Oliveira,2010).

Assim, é de extrema necessidade, fazer valer a Doutrina de Proteção Integral estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em seus artigos 3º e 4º, bem como na consagrada Constituição Federal no seu artigo 227, que prevê, inclusive, a proteção legal acerca dos direitos sexuais dessa população (Mello, 2010). Além de determinar que, por estarem em uma fase peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos com absoluta prioridade em todas as áreas.

Segundo Alex Sandro Gomes Pessoa (2022, p. 178), tem observado alterações substanciais na dinâmica da Exploração sexual de crianças e adolescentes (Esca), novas formas de recrutamento entre o público na exploração sexual, que passaram por uma espécie de sofisticação e uma expansão com o uso da internet e das redes sociais, o que representa novos desafios para fiscalização e enfrentamento desse fenômeno.

O aliciamento on-line com propósitos sexuais, é denominado como “online sexual grooming”, isso no âmbito internacional, no nacional, é chamado apenas de “grooming”. Esse termo é utilizado tanto para populações adultas quanto para crianças e adolescentes.

Em se tratando de exploração sexual, a expressão se refere ao processo em que o explorador sexual desenvolve ações preparatórias para que a exploração desse público infantil e jovem possa acontecer, em que o aliciador busca ganhar a confiança de suas vítimas por meio da comunicação em plataformas digitais (Sena, 2022).

Assim, o alicamento on-line do público infanto-juvenil para a exploração sexual é facilitado, principalmente, pela falta de controle parental nos ambientes virtuais, nesse sentido exemplifica o relatório do Child Exploitation and Online Protection Centre :

Existe a dificuldade da geração jovem entender que algumas pessoas utilizam estratégias sedutoras, falsas e permeadas por chantagem em ambientes virtuais, principalmente nas redes sociais. E outro dado relevante, é que os exploradores sexuais, usam das tecnologias da informação e comunicação para acessar perfis de diferentes regiões geográficas, ampliando o alcance às vítimas.

Carolina Serrati Moreno (2022, apud, Cerqueira-Santos ,2015 p. 174), traça alguns motivos da Esca acontecer, observamos:

A Esca é definida como uma relação de mercantilização e abuso do corpo de crianças e adolescentes por exploradores sexuais, que se aproveitam da sua relação de poder com as vítimas em termos econômicos, cognitivos e psicossociais. Se trata, portanto, de um ato criminoso, pautado nas assimetrias das relações interpessoais na violação do corpo de meninas e meninos que são utilizados para gratificação sexual dos preceptores da violência.

Débora Ananias Guimarães (2022, p. 174), esclarece que a geração jovem, são objetificadas, e se tornam lucrativas para as redes exploratórias , pois são submetidas a pagamentos pífios ou outras recompensas (medicamentos, vestiários, recursos básicos de sobrevivência, etc) para a realização de atos sexuais, que põe esse público em uma condição desumana, vexatória. E fazem isso porque é o único meio para a subsistência da família que vive em condições de extrema precariedade socioeconômica e social.

Assim, percebe-se que nesse cenário em que as crianças e adolescentes

tem seus direitos e garantias constitucionais constantemente lesados , é necessário que o Estado juntamente com a sociedade, com as famílias , garantam a proteção integral para esse público, pois a premissa é clara: uma sociedade que coloca o melhor interesse da criança em primeiro lugar é, sem dúvida, um lugar melhor para todos.

2.3. As Limitações da legislação vigente para coibir crimes cibernéticos sexuais.

Embora o sistema jurídico brasileiro conte com dispositivos legais destinados a combater os crimes cibernéticos, observa-se que essas normas ainda não são totalmente eficazes para enfrentar a complexidade e a rápida evolução dos delitos sexuais praticados no ambiente virtual, especialmente aqueles que atingem crianças e adolescentes.

A primeira limitação está na existência de uma lacuna normativa que persistiu por anos, especialmente no que diz respeito ao uso da internet como ferramenta para a prática de crimes sexuais. Somente com a promulgação da Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passaram a ser criminalizadas condutas como a posse, produção e divulgação de material pornográfico infantil na internet (artigos 241-A a 241-E do ECA). No entanto, esses dispositivos possuem um alcance limitado e, muitas vezes, não acompanham as novas formas de abuso online, como grooming, sextortion e estupro virtual.

Além disso, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), embora seja um marco importante no combate aos crimes informáticos, possui uma redação bastante genérica, focada principalmente na invasão de dispositivos eletrônicos. Ela não trata especificamente das violações de natureza sexual ou do uso de redes sociais como meios para aliciamento, chantagem ou outros crimes relacionados ao abuso sexual online.

Como observa Sampaio (2020), *“a legislação brasileira caminha de forma tímida e fragmentada diante da crescente sofisticação dos delitos virtuais, sobretudo os que envolvem menores”*. Não raro, há dificuldade dos operadores do direito em

enquadrar certas condutas nas figuras penais existentes, o que compromete a efetividade das respostas judiciais.

Outro ponto de limitação reside na **lentidão do processo legislativo** em acompanhar as inovações tecnológicas. O Projeto de Lei nº 1.891/2023, por exemplo, propõe a tipificação do chamado **estupro virtual**, mas ainda tramita sem previsão de aprovação, enquanto a prática já é realidade comum em plataformas digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), embora estabeleça princípios de segurança da informação e proteção de dados pessoais, também não possui mecanismos específicos de prevenção ou repressão a crimes sexuais contra menores, limitando-se ao campo administrativo.

Ademais, a **ausência de articulação interinstitucional** entre órgãos de segurança pública, poder judiciário, Ministério Público e entidades de proteção dificulta o enfrentamento eficaz dessas condutas. O sistema de justiça, por sua vez, enfrenta entraves na obtenção de provas digitais, na cooperação internacional e no acesso aos dados armazenados por grandes empresas de tecnologia, que muitas vezes estão sediadas fora do Brasil.

Por fim, a legislação atual também pouco dialoga com as dimensões preventivas e educativas. Como destaca Greco (2021), *“não basta apenas punir os infratores; é necessário implementar uma política criminal que una repressão, educação digital e proteção intersetorial à infância”*

Portanto, embora o Brasil tenha avançado na criminalização de condutas lesivas à dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente virtual, a legislação ainda apresenta limitações quanto à sua abrangência, atualização, aplicabilidade prática e eficácia preventiva. Torna-se urgente, assim, a revisão e a ampliação normativa com enfoque na realidade digital atual, para garantir proteção efetiva e integral aos direitos da infância.

3. A PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

A proteção integral da criança e do adolescente, princípio constitucional previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais deste grupo vulnerável, incluindo sua segurança no ambiente digital. Nesse contexto, os desafios da proteção frente aos crimes cibernéticos de natureza sexual exigem a corresponsabilidade entre os atores sociais e institucionais.

3.1 O papel dos pais na orientação e supervisão digital

Os pais e responsáveis exercem papel essencial na formação ética e na proteção do público infantojuvenil, principalmente diante das ameaças virtuais que cercam o ambiente digital. O acompanhamento do uso da internet, o diálogo constante e a educação para o uso consciente da tecnologia são ferramentas fundamentais para prevenir situações de exposição e risco.

Segundo Nunes (2020), *"os pais não podem delegar exclusivamente ao Estado a proteção dos filhos, especialmente em ambientes digitais, nos quais a vigilância e o diálogo são mecanismos preventivos diretos"*. É imprescindível que os responsáveis estabeleçam limites, filtrem conteúdos, orientem sobre práticas seguras e incentivem a denúncia de situações desconfortáveis.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º, prevê que a proteção à criança deve ocorrer no ambiente familiar e comunitário. Isso reforça a necessidade da atuação dos pais como primeiros agentes de proteção no combate ao abuso e à exploração sexual online.

3.2 Responsabilidades do Estado e da sociedade civil na promoção da segurança online

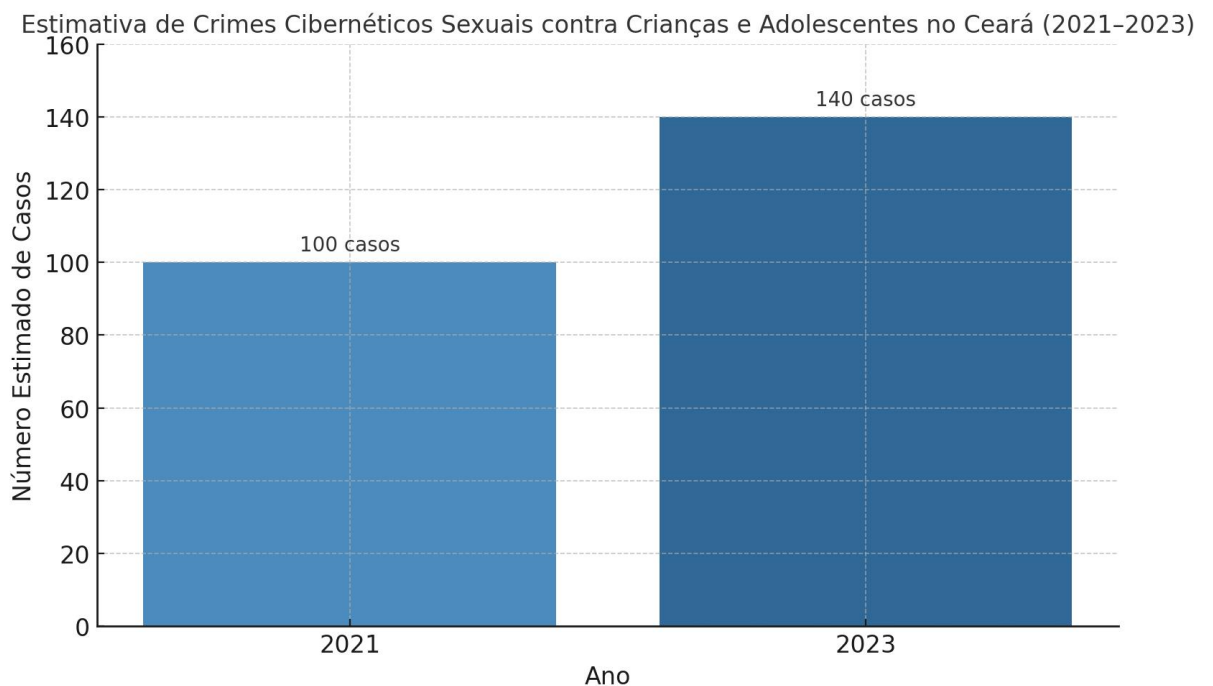
O Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, possui a obrigação de implementar políticas públicas eficazes, leis atualizadas e mecanismos de fiscalização e repressão aos crimes virtuais. No entanto, essa responsabilidade deve ser compartilhada com a sociedade civil, empresas de tecnologia, instituições educacionais e organizações do terceiro setor.

Segundo Batista (2022), *"a segurança digital de crianças e adolescentes não pode ser tratada apenas como questão criminal, mas sim como tema transversal de educação, saúde mental e cidadania"*. Nesse sentido, o Estado deve investir na formação de professores, no uso pedagógico da tecnologia e em campanhas de conscientização sobre segurança digital, enquanto ONGs e entidades como a Safernet Brasil complementam esse trabalho com escuta qualificada, denúncia anônima e apoio psicológico.

A atuação da Polícia Federal e dos Ministérios Públicos, em parceria com plataformas digitais como Google, Meta (Facebook e Instagram) e X (ex-Twitter), também é essencial para a identificação e responsabilização de criminosos, especialmente em casos de abuso sexual virtual. Apesar disso, a atuação ainda é insuficiente para o volume e a sofisticação dos crimes.

3.3 O cenário dos crimes cibernéticos sexuais contra crianças e adolescentes no Estado do Ceará

No Estado do Ceará, os crimes cibernéticos sexuais envolvendo crianças e adolescentes têm se intensificado nos últimos anos, sobretudo com a popularização do acesso à internet por meio de celulares e redes sociais. Dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS) e do Ministério Público Estadual apontam aumento significativo de denúncias de crimes como aliciamento, pornografia infantil e estupro virtual.



Em 2023, houve aumento de **40% nas denúncias de abuso sexual infantil com uso de dispositivos eletrônicos**, comparado a 2021 .

Não foram localizadas estatísticas oficiais referentes a **2022 ou 2024** até o momento.

Consulta ao Boletim Anual da SSPDS/CE(Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará).

Relatórios do DCECAA;

Estatísticas do Ministério Público do Ceará ou bases do CNMP.

G1 CEARÁ. *Casos de abuso infantil online crescem 40% no Ceará em dois anos, diz SSPDS*. G1, 18 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/10/18/casos-de-abuso-infantil-online-crescem-40percent-no-ceara-em-dois-anos-diz-sspds.ghtml>. Acesso em: 9 jun. 2025.

De acordo com matéria publicada pelo portal G1 Ceará (2023), entre os anos de 2021 e 2023, o número de casos de abuso sexual infantil com uso de dispositivos eletrônicos cresceu mais de 40%.

A Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DCECA), da Polícia Civil cearense, tem intensificado operações para identificar criminosos e desmantelar redes de pedofilia digital, com apoio do Laboratório de Operações Cibernéticas da Polícia Federal (Ciberlab).

Um dos casos emblemáticos ocorreu em 2022, na cidade de Fortaleza, quando um homem foi preso após se passar por adolescente em redes sociais para obter imagens íntimas de crianças. O caso foi enquadrado nos artigos 241-A e 241-B do ECA, representando um dos primeiros precedentes de combate ao grooming no estado.

Outro caso de grande repercussão foi registrado em 2023 em Sobral, quando foi descoberto um grupo de compartilhamento de vídeos ilícitos com mais de mil membros, parte deles localizada no exterior, o que evidenciou a necessidade de cooperação internacional.

Entretanto, ainda existem diversos entraves à repressão desses crimes no Ceará. Faltam profissionais capacitados, ferramentas tecnológicas especializadas e, principalmente, agilidade no processo de obtenção de provas digitais.

Conforme alerta a promotora de Justiça do MPCE, Ana Carolina Accioly (2023), *"a realidade forense do interior do Estado carece de estrutura mínima para lidar com a complexidade desses crimes, que exigem respostas rápidas e especializadas para proteger as vítimas em tempo hábil"*.

Frente a essa realidade, é urgente a ampliação dos investimentos em tecnologia forense, capacitação continuada de delegados e promotores e a criação de mais núcleos especializados fora da capital. Do mesmo modo, torna-se essencial o fortalecimento de parcerias com organizações como a Safernet, além do incentivo à educação digital nas escolas públicas estaduais.

8 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO

A presente monografia teve como objetivo analisar a proteção integral da criança e do adolescente frente aos crimes contra a dignidade sexual praticados no ambiente virtual, com base no ordenamento jurídico brasileiro e nas transformações sociais causadas pelo avanço tecnológico.

Inicialmente, verificou-se que a internet, embora seja um importante instrumento de acesso à informação e comunicação, tem sido também um campo fértil para a ocorrência de crimes sexuais, principalmente contra crianças e adolescentes.

A falta de supervisão no uso das tecnologias, aliada à vulnerabilidade dessa parcela da população, torna imprescindível o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção, orientação e repressão.

Dentre os principais aspectos abordados, destacou-se a evolução do princípio da proteção integral a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais reforçam o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, inclusive no meio digital.

Foram também analisadas as legislações específicas que, embora relevantes — como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), a Lei Geral de

Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Lei do Stalking (Lei nº 14.132/2021) — ainda se mostram limitadas diante da velocidade das inovações tecnológicas. A ausência de uma legislação específica que trate de forma direta dos crimes cibernéticos sexuais evidencia um vácuo jurídico que precisa ser urgentemente preenchido. A recente proposição do Projeto de Lei nº 1891/2023, que tipifica o estupro virtual, representa um importante passo, mas ainda demanda ampla discussão e consolidação.

Os dados estimativos demonstraram um preocupante crescimento desses crimes no Estado do Ceará, com um aumento de 40% nas denúncias entre 2021 e 2023, conforme divulgado pela SSPDS e reportado pelo G1. Ainda que os dados oficiais sejam escassos e fragmentados, essa elevação já sinaliza uma necessidade de maior investimento público na coleta, transparência e monitoramento das ocorrências.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a responsabilização é compartilhada: cabe aos pais o papel de orientar e supervisionar, aos educadores o dever de capacitação e identificação precoce de sinais de abuso, e ao Estado e à sociedade civil a criação de políticas públicas, campanhas educativas e um aparato legal mais robusto e atualizado.

Portanto, conclui-se que garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no meio virtual exige não apenas o fortalecimento das normas jurídicas, mas também a construção de uma cultura de proteção digital, pautada no diálogo, na informação e na atuação colaborativa entre os diversos setores da sociedade. O combate aos crimes cibernéticos sexuais deve ser prioridade estatal, com investimentos em educação digital, inovação tecnológica, capacitação de profissionais da segurança pública e fortalecimento de redes de apoio às vítimas.

Assim, este trabalho não apenas reforça a urgência da discussão, como também busca contribuir com o debate acadêmico e social sobre os mecanismos de tutela da dignidade sexual infantojuvenil em uma era cada vez mais digitalizada

REFERÊNCIAS

Pessoa, Alex Sandro Gomes et al. SENA ,Bárbara Cristina Soares ,& MUNIZ, Haryadny K. Macedo .**Violência em tela**: Crimes virtuais contra crianças e adolescentes. 1ª Edição. Curitiba: Appris , 2022.

Silva, Valéria Sabadi Franco da. **Crimes sexuais contra crianças e adolescentes**: Prevenção, revelação do ato, providências, instrumentos de proteção e seus aspectos jurídicos. Dialética, 2024.

SAFERNET BRASIL. O que fazemos. Brasil, 20.Dez.2005. Disponível em : <https://new.safernet.org.br/content/o-que-fazemos> Acesso em : 11 nov. 2024.

ALANA. Proteção Integral. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/protecao-integral/#:~:text=A%20Doutrina%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Integral,garantidos%20com%20absoluta%20prioridade%20em>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Revista FT. Aplicação penal dos cibercrimes contra dignidade sexual. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicacao-penal-dos-cibercrimes-contra-dignidade-sexual/>. Acesso em: 01 Outubro. 2024.

LIMA, Jamile Moreira. Et al. VIANA, Johnnatan Reges. CRIMES CIBERNÉTICOS: AUMENTO DE CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PÓS-PANDEMIA NO BRASIL. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, V.10, 05 maio.2024.

CONRAD, Camila. Et al. AZEVEDO, Paula Prestes. CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO. Seminário Internacional, Demandas Sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, mostra internacional de trabalhos científicos. Realização Universidade de Santa Cruz do Sul.

Amim, Rodrigues Andrea. Et al. Dos Santos, Ângela Maria Silveira; De morais, Bianca Mota; Condack, Cládia Canto; Bordallo, Galdino Augusto Coelho; Ramos, Helane Vieira; Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; De Oliveira, Patrícia Pimentel & Tavares, Patrícia Silveira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente : Aspectos Teóricos e Práticos. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 20204. Ebook. Disponível em : <https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/e820fca6-4f21-4c6a-a50a-881a6e966375?title=Curso%20de%20direito%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente>. Acesso em : 11 maio.2025

De Sousa, Cibele Fastino; De Carvalho, Alexandre Perazo Nunes & Moreira, Thereza Maria Magalhães. ABANDONO AFETIVO COMO VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II, 2023. Disponível em :
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/qto52gm9/dD3hg09TKMyDazn7.pdf>.
 Acesso em: 13 de maio.2025

de Oliveira, Thalissa Corrêa. (2017). Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença, 10(2). Disponível em :
<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/173/141/> . Acesso em:31 maio. 2025.

Rossato, Luciano Alves; Lépure, Paulo Eduardo. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Comentado artigo por artigo. 13ª Edição. Salvador, Bahia: JusPODIVM.

Nogueira, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p.7

Veronese, Josiane Rose Petry. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTR, 1997, P.10.

LIMA, Renata Mantovani de; POLLI, Leonardo Macedo ; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Rev: Bras. Polít Publicas (Online), Brasília , V.7, nº 2, 2017 p.313-329. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4796/pdf> .
 Acesso em : 31 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera o Estatuto dCriança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.891/2023.

GRECO, Rogério. *Crimes Cibernéticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

Sampaio, Gustavo. *Direito Penal e Internet: desafios contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2020.

G1 CEARÁ. *Casos de abuso infantil online crescem 40% no Ceará em dois anos, diz SSPDS*. G1, 18 out. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/10/18/casos-de-abuso-infantil-online-crescem-40percent-no-ceara-em-dois-anos-diz-sspds.ghtml>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BATISTA, Edna Lúcia. *Proteção Digital e Responsabilidades Coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).